

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 19/2014

de 17 de Março

Em plena era digital e num momento em que se assiste a um movimento mundial de securização dos documentos de identificação e de viagem, sobretudo após os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, Cabo Verde emite ainda o bilhete de identidade dos seus cidadãos com base no Decreto Colonial n.º 40711, de 26 de Agosto de 1956.

No âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), em implementação progressiva desde 2007, que permitiu já realizar as eleições autárquicas de 2008 em condições de elevada segurança, o Governo considera agora fundamental dar mais um passo em frente, criando um novo Cartão Nacional de Identificação (CNI).

Trata-se de um documento autêntico de identificação que, tirando partido das potencialidades proporcionadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação, assegura uma melhor protecção contra a fraude, do mesmo passo que proporciona ao seu titular múltiplas facilidades, como a armazenagem de dados pessoais, de acesso protegido pelo seu PIN, a autenticação electrónica e assinatura forte e, desse modo, a beneficiação de múltiplos serviços, nomeadamente, no âmbito do *e-government*, do *e-banking*.

Com isto, Cabo Verde fica também melhor inserido na comunidade internacional, tanto mais importante quanto é certo que sendo um país diaspORIZADO, naturalmente aberto ao mundo e subscritor de acordos internacionais, designadamente no âmbito do ICAO e da EU, que obrigam ao alinhamento pelas melhores práticas internacionais em matéria de fidedignidade de identificação dos cidadãos. Cabo Verde, enquanto país, ganha assim em credibilidade, extensiva aos cidadãos cabo-verdianos, sejam residentes no país ou na diáspora.

O objectivo do presente diploma é, assim, em substituição do BI, criar o Cartão Nacional de Identidade, obrigatório para todos os cidadãos cabo-verdianos, residentes no país ou na diáspora, a partir dos quatro anos, de idade de forma que coincida com a iniciação no ensino pré-escolar, ou facultativamente, desde o registo à nascença.

O CNI é um documento pessoal do seu titular, em relação ao qual é proibida a qualquer entidade pública ou privada retê-lo ou conservá-lo após a conferência da identidade do cidadão que eventualmente se torne necessária, excepto nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária. Será igualmente proibida a reprodução do CNI em fotocópia ou qualquer outro meio de reprodução sem o consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária. Em corolário com este princípio, qualquer pessoa que encontrar o CNI extraviado deverá fazer a devolução ao seu titular legítimo ou entregá-lo às autoridades competentes.

O CNI incorporará dados biométricos e terá dois campos, um com dados que se destinam a estar visíveis no cartão e outro com dados incorporados no Chip, apenas susceptíveis de serem lidos por equipamentos especiais, seja pelo seu titular seja por agentes devidamente autorizados a aceder aos dados públicos contidos no cartão.

O CNI é, pois, um documento de identificação da nova geração. Trata-se de um documento de identificação electrónico seguro, que incorpora inúmeras soluções de segurança documental, físicas e lógicas, das mais avançadas da actualidade. São exemplos disso a componente electrónica, com o chip e as aplicações e identificação, autenticação e assinatura que suporta, bem como toda a segurança electrónica associada e os avançados elementos físicos de segurança, de que se destacam o DODVID (holograma), as imagens codificadas pelas técnicas de IPC, ICI e MLI, as tintas reactivas aos ultravioletas e aos infravermelhos e a utilização de *software* de design gráfico de segurança específico.

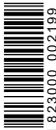
Além disso, o CNI é produzido num suporte policarbonato, personalizado através de escrita laser com campos específicos em relevo, extremamente durável, privilegiando o seu conceito gráfico a fácil leitura de dados.

Outrossim, este documento de identificação dos cidadãos cabo-verdianos garante a privacidade dos dados pessoais e permite a identificação a autenticação segura, de forma presencial, ou remota, por internet ou telefónica, ao mesmo tempo que as suas características facilitam a detecção pelas autoridades de falsificações ou contrafacções, protegendo os cidadãos da eventual usurpação de sua identidade.

Contudo, se, como se reconhece internacionalmente, a introdução da biometria é fundamental para tornar os nossos documentos mais seguros, não é menos verdade que a sua utilização é muito delicada do ponto de vista da protecção dos dados pessoais. Por isso, é fundamental que a sua implementação seja acompanhada de medidas que salvaguardem os direitos dos cidadãos.

Os dados devem, assim, ser recolhidos atendendo apenas à finalidade legítima, explícita e legal a que se destinam, não podendo posteriormente ser tratados de forma incompatível com essa finalidade. Além disso, a recolha dos dados pessoais deve ser proporcional, pertinente e adequada aos fins a que se destina, não podendo ser excessiva, antes, pelo contrário, devendo ser estritamente necessária ao fim em vista.

Precisamente, no contexto deste diploma, são descritas as finalidades da recolha dos dados e se delimitam concretamente os dados que podem ser recolhidos e as operações a que estão associadas. São igualmente estabelecidas quais as entidades com competência para aceder aos dados e tratá-los os quais, por sua vez, ficam sujeitos, aos procedimentos, deveres, garantias e penalizações previstos na legislação vigente sobre a protecção de dados pessoais e a certificações digitais, designadamente na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 4 de Setembro, e no Decreto-Regulamentar n.º 18/2007 de 24 de Dezembro.



1823000 002199

Para além da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, que fica responsável pela recolha, tratamentos e protecção dos dados pessoais, devendo pôr em prática todas as medidas técnicas, organizativas e de segurança exigíveis, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, enquanto autoridade nacional para a fiscalização da protecção de dados pessoais, pode e deve acompanhar e fiscalizar esse processo, por forma a garantir o integral respeito dos direitos dos cidadãos.

Desse ponto de vista, é claro que a ordem jurídica cabo-verdiana já dispõe dos mecanismos necessários e suficientes para ser adoptada a biometria na identificação civil, do mesmo passo salvaguardando os direitos individuais.

Adicionalmente, prevê-se no presente diploma um capítulo sobre disposições sancionatórias, integrando como contra-ordenações, punidas com coimas, a prática de actos proibidos pelo presente diploma ou pela omissão de deveres impostos pela mesma, sendo pressuposto que os actos que consubstanciam crimes relativos a protecção de dados pessoais ou a criminalidade informática têm guarida na legislação específica.

Por fim, refira-se que, em sede de disposições transitórias, vem previsto o processo de atribuição generalizada do CNI, propondo-se que seja feito ao longo de um período plurianual regulado por portaria ministerial.

De todo o modo, não haverá nenhum vazio, pois prevê-se que os Bilhetes de Identidade válidos continuem a manter a sua eficácia enquanto não forem distribuídos os CNI, assim como, lá onde ainda os serviços não disponham de condições de recepção, se deverá continuar a emitir os Bilhetes de Identidade até que essas condições sejam criadas.

De resto, o CNI contempla os aspectos da prática de certificação já previstos na lei cabo-verdiana.

Remete-se ainda para regulamentação posterior uma série de matérias que vão desde a aprovação do modelo oficial e exclusivo do CNI, das regras sobre custos de emissão, até os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação dos dados biométricos. Por se tratar de procedimentos de conteúdo altamente técnico e complexos, a exigirem conhecimento especializado e circulação restrita, manuais de procedimento poderão ser adoptados, através de instrumentos de regulamentação apropriada.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Cartão Nacional de Identidade

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o Cartão Nacional de Identificação dos cidadãos cabo-verdianos, adiante abreviadamente designado CNI, e estabelece o regime jurídico da sua emissão, substituição, utilização e cancelamento.

Artigo 2.º

Definição

O CNI é um documento autêntico, multifuncional e de elevada segurança, que contém dados pessoais de cada cidadão cabo-verdiano relevantes para a sua fidedigna identificação e autenticação, cujo modelo oficial e exclusivo consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Titulares

O CNI destina-se a todos os cidadãos cabo-verdianos residentes em Cabo Verde ou na diáspora, sendo a sua obtenção obrigatória a partir de quatro anos e facultativa a partir do registo à nascença.

Artigo 4.º

Objectivos

1. O CNI tem os seguintes objetivos gerais:

- a) Facilitar a vida dos cidadãos, através da agregação com os diversos números de identificação existentes no país;
- b) Garantir maior segurança na identificação do cidadão;
- c) Alinhar o sistema de identificação civil dos cidadãos nacionais com as recomendações Internacionais e harmonizar com as melhores práticas;
- d) Potenciar o uso dos serviços electrónicos, com recurso a meios de autenticação e assinatura digital;
- e) Contribuir para a melhoria da prestação dos serviços públicos, alinhando a modernização organizacional e a tecnológica;
- f) Racionalizar recursos, meios e custos para o Estado, para os cidadãos e para as empresas;
- g) Potenciar a competitividade nacional por via da reengenharia e da simplificação de processos e procedimentos;
- h) Viabilizar a criação de novos paradigmas para a prestação de serviços públicos.

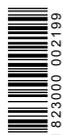
2. O Cartão Nacional de Identificação permitirá a identificação e autenticação electrónica segura do cidadão nos actos públicos.

Artigo 5.º

Funções

1. O CNI permite ao respectivo titular:

- a) Provar a sua identidade perante terceiros através de leitura de elementos visíveis,
- b) Provar a sua identidade pela leitura de elementos visíveis através de equipamentos específicos;



c) Provar a sua identidade perante terceiros através de leitura e verificação de elementos específicos por mecanismos electrónicos;

d) Autenticar de forma unívoca, por meio de informação biométrica ou através de assinatura electrónica qualificada.

2. A verificação da identidade nos termos das alíneas b) e c) e a autenticação mencionada a alínea d) do número anterior estão reservadas a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, bem como à identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do CNI para documento de viagem.

Artigo 6.º

Eficácia

O CNI é título bastante para provar a identidade do respectivo titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional, sem prejuízo da eficácia extraterritorial reconhecida por convenções internacionais e por normas emanadas dos órgãos competentes das organizações supranacionais ou internacionais de que Cabo Verde seja parte, quando tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 7.º

Proibição de retenção

1. É proibida a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar o CNI após a conferência da identidade do cidadão que se tenha mostrado necessária, excepto nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

2. É igualmente proibida a reprodução do CNI em fotocópia ou qualquer outro meio de reprodução sem o consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

3. A pessoa que encontrar o CNI que não lhe pertença ou a entidade a quem o cartão extraviado tenha sido entregue deve remetê-lo imediatamente a qualquer serviço de recepção ou a autoridade policial.

Secção II

Composição do CNI

Artigo 8.º

Estrutura

1. O CNI é um documento de identificação múltipla, com dados que devem estar visíveis no cartão e dados a colocar no respectivo *chip*, destinados à leitura através de equipamentos especiais.

2. Os fundos do CNI são impressos em *offset*, em técnica de risados, com uma variação tonal de azul para amarelo e novamente azul, trabalhados através de software gráfico de segurança, preenchidos por guilhotas complexos, por microtextos e linhas de espessura variável, contínuas e tracejadas.

3. Na frente do cartão são visíveis os termos CNI e CPV, reagindo em diferentes cores.

4. No verso são visíveis o facho do escudo de armas de Cabo Verde, os termos CNI e CPV e motivos genéricos da panaria cabo-verdiana.

5. O CNI possui ainda um holograma transparente, estampado entre laminiados de policarbonato, representando a bandeira nacional e filete holográfico metalizado, com inscrição “CABO VERDE” desmetalizada, separando a zona de leitura óptica do documento MRZ - Machine Readable Zone - dos outros dados pessoais.

6. Ladeando o título do cartão, encontram-se elementos tácteis, em microrelevo, representando a bandeira nacional, à esquerda, e o termo CPV em escrita Braille, à direita.

Artigo 9.º

Níveis de segurança

2. O CNI inclui na sua estrutura elementos que lhe conferem três níveis de segurança:

a) Elementos com verificação visual ou por tacto por uma pessoa informada sem utilização de equipamentos;

b) Elementos com verificação através da utilização de equipamentos simples, designadamente lupas de baixa ampliação e lâmpadas UV;

c) Elementos com verificação por técnicos com formação específica, designadamente na área forense, através de utensílios especiais, designadamente *scanner*, microscópio e análise espectral.

Artigo 10.º

Personalização física

1. A personalização física do CNI consiste na gravação visual dos dados variáveis no próprio documento, na frente e no verso, por gravação laser, de dados alfanuméricos e gráficos, nomeadamente fotografia da imagem facial e assinatura digitalizada.

2. A frente do cartão tem as seguintes informações:

a) Apelido(s);

b) Nome(s) próprio(s);

c) Sexo;

d) Altura;

e) Nacionalidade;

f) Data de Nascimento;

g) Número de Identificação Civil;

h) Data de validade do Cartão;

i) Imagem facial;

j) Assinatura digitalizada do titular.



3. O verso do cartão tem as seguintes informações:

- a) Filiação;
- b) Código convencional MRZ.

4. Este tipo de personalização implica a queima do próprio suporte polimérico do cartão, impossibilitando qualquer alteração física dos dados.

Artigo 11.º

Dados do chip

O cartão incorpora um *chip* onde são inseridos, em condições que garantam elevados níveis de segurança, os seguintes elementos de identificação do titular:

- a) Dados de identificação do titular referidos no número 2 do artigo anterior, com excepção da alínea i), bem como os dados indicados no número 3;
- b) Indicações eventuais (observações especiais do cidadão);
- c) Fotografia a cores, no formato JPEG2000;
- d) Impressões digitais com minúcias de dois dedos;
- e) Certificados da Assinatura e Autenticação e respectivas chaves privadas, nomeadamente Chaves RSA de 2048 bits;
- f) Chave de Autenticação Forte;
- g) Bloco de Notas Privado (leitura e escrita protegida por PIN) 1 Kb;
- h) Bloco de Notas Público (escrita protegida por PIN) 1 Kb.

Artigo 12.º

Sistema operativo do chip

O *chip* de contacto possui um sistema operativo *Java Card* e um processador integrado que permite executar várias operações criptográficas tais como assinaturas electrónicas com toda a segurança.

Artigo 13.º

Aplicações do chip

1. O *chip* contém duas aplicações:

- a) Aplicação IAS (Identificação, Autenticação e Assinatura) que gere o acesso e a utilização de:
 - i. Dados de Identificação do titular;
 - ii. Certificados digitais com chaves RSA 2048 bits;
 - iii. Certificados CVC para acesso a zonas reservadas de memória de dados;
- b) Aplicação OTP MCHIP CAP de autenticação forte, baseada no standart EMV-CAP (Europey – Master Card – VISA), que permite autenticação segura do cidadão via telefone, através da geração de códigos de autenticação de duração limitada (One Time Password), por intermédio de um leitor específico e do cartão.

2. Os certificados referidos na subalínea ii) da alínea a) visam:

- a) Autenticação electrónica via Internet;
- b) Assinatura electrónica de acordo com o Standart CEN 1489.

3. O *chip* contém ainda:

- a) Suporte à integração com sistema bancário através da inclusão de identificador específico para reconhecimento de cartão pela rede de ATM's da SISF;
- b) Suporte à autenticação biométrica através de armazenamento de imagens das impressões digitais dos cidadãos, que poderão ser verificadas externamente.

Artigo 14.º

Códigos PIN

1. Os códigos PIN utilizados no CNI são os seguintes:

- a) PIN de Autenticação;
- b) PIN de Assinatura;
- c) PIN de Autenticação Forte;
- d) PIN de Bloco de Notas Privado;
- e) PIN de Bloco de Notas Público;
- f) PIN de Activação do Cartão.

2. O PIN de assinatura electrónica será o único PIN a sair bloqueado, sendo da responsabilidade dos serviços de gestão o seu desbloqueio com base no PUK fornecido.

3. Serão também fornecidos os respectivos PUK's para desbloqueio quando a aplicação residente no *chip* o permitir.

4. Os PIN podem ser gerados todos iguais, cabendo ao cidadão a sua modificação.

5. A separação em diversos PIN permite a gestão autónoma dos mesmos pelo cidadão.

Artigo 15.º

Número de Identificação Civil do Cidadão

1. O Número de Identificação Civil do Cidadão (NIC) é composto por uma concatenação de data de nascimento do cidadão, sexo, uma numeração sequencial de três dígitos e um dígito de controlo que dará segurança ao próprio sistema de numeração.

2. O NIC tem uma estrutura composta por “aaammddsxccc”, em que se inscrevem:

- a) aaaa – quatro dígitos para ano do nascimento;
- b) mm – dois dígitos para o mês do nascimento;
- c) dd – dois dígitos para o dia do nascimento;
- d) s (sexo):M -masculino ou F – Feminino;
- e) xxx – três dígitos para a sequência;
- f) c – um dígito de controlo.



3. Esta numeração comporta a possibilidade de nascimento até o limite de 999 pessoas de cada um dos sexos no mesmo dia.

4. O NIC é uma estrutura lógica de numeração que, pela simples leitura, fornece alguns elementos de identificação mais elementares do cidadão, não permitindo um número de documento idêntico ao anterior do mesmo titular.

5. O número de documento constitui um elemento de segurança que apenas pode ser utilizado para fiscalizar e impedir o uso de cartões de cidadão cancelados por perda, furto ou roubo.

Artigo 16.º

Apelidos e nome (s) próprio (s)

O(s) apelido(s) e o(s) nome(s) próprio(s) do titular são inscritos no CNI em conformidade com os vocábulos gramaticais que constam do respectivo assento de nascimento.

Artigo 17.º

Filiação

A filiação do titular é inscrita no CNI em conformidade com o que constar do assento de nascimento.

Artigo 18.º

Indicação do sexo

A indicação do sexo é inscrita no CNI pelas iniciais «M» ou «F» consoante o titular seja do sexo masculino ou feminino.

Artigo 19.º

Assinatura

1. Entende-se por assinatura, para efeitos do presente diploma, a reprodução digitalizada do nome civil, escrito pelo respectivo titular, completa ou abreviadamente, de modo habitual e característico e com liberdade de ortografia.

2. A assinatura não pode conter desenhos ou elementos gráficos.

3. Se o requerente não puder ou não souber assinar, deve fazer-se menção desse facto na área do CNI destinada à reprodução digitalizada da assinatura e no campo reservado a indicações eventuais.

Artigo 20.º

Morada

1. A morada é o endereço, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado.

2. Para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, o cidadão tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, no local referido no número anterior, sem prejuízo de poder designar outros endereços, físicos ou electrónicos, para fins profissionais ou convencionais, nos termos previstos na lei.

3. O titular do CNI deve comunicar novo endereço postal e promover, junto dos serviços de recepção, a actualização da morada no CNI logo que deixe de ser possível o seu contacto regular no local anteriormente indicado.

4. Carece de autorização do titular, a efectivar mediante inserção prévia do PIN, o acesso à informação sobre a morada arquivada no circuito integrado do CNI, sem prejuízo do acesso directo das autoridades judiciais e das entidades policiais para conferência da identidade do cidadão no exercício das competências previstas na lei.

Artigo 21.º

Impressões digitais

1. As impressões digitais a recolher são as dos dois dedos indicadores ou de outros dedos, caso tal não seja possível.

2. Quando as impressões digitais colhidas não forem as dos indicadores, deve mencionar-se, no campo reservado a indicações eventuais, o dedo e a mão a que correspondem.

4. Na impossibilidade de colher qualquer impressão digital deve fazer-se menção do facto no campo do CNI reservado a indicações eventuais.

5. A funcionalidade das impressões digitais contida no circuito integrado do CNI só pode ser usada por vontade do respectivo titular.

6. As autoridades judiciais e as entidades policiais são as únicas entidades que podem obrigar o cidadão, no âmbito das competências que lhes sejam atribuídas, a provar a sua identidade através da funcionalidade das impressões digitais contidas no circuito integrado do CNI de que é portador.

Artigo 22.º

Indicações eventuais

1. O conteúdo das menções feitas no campo reservado a indicações eventuais deve respeitar os princípios da igualdade e da proporcionalidade e ser apenas o necessário e adequado para indicar qualquer especialidade ou ausência de informação relativamente a algum dos elementos de identificação referidos nos artigos 10.º e 11.º.

2. As menções são inscritas em conformidade com as regras técnicas próprias e, se estiverem relacionadas com algum elemento referido nas alíneas a) a d) do artigo 11.º, constam também da zona destinada à leitura óptica.

Artigo 23.º

Certificações digitais

1. O CNI contém dois tipos de certificados digitais:

- a) Certificado de Autenticação: o titular do CNI pode usar este certificado de autenticação que contém a identidade do titular e a chave pública correspondente à chave privada, armazenada no cartão.
- b) Certificado Qualificado para Assinaturas Digitais: este certificado contém a identidade do titular e a chave pública correspondente à chave privada, armazenada no cartão com o objectivo apenas da criação da assinatura electrónica.



2. Adicionalmente, como medida de segurança, o certificado traz também a assinatura pela entidade responsável pela emissão do cartão.

3. O certificado de autenticação é activado no processo da entrega do CNI.

4. O certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada é de activação facultativa, mas só pode ser activado e utilizado por cidadão maior de idade ou emancipado.

5. Também não há lugar à activação de certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada se o titular do pedido de CNI se encontrar interdito ou inabilitado.

6. De cada vez que pretenda utilizar alguma das funcionalidades de comunicação electrónica activadas no CNI, o respectivo titular tem de inserir previamente o seu código pessoal (PIN) no dispositivo de leitura apropriado.

7. Os certificados são revogáveis a todo o tempo e, após revogação, a emissão de novos certificados associados ao CNI só é possível com a respectiva substituição.

8. Ao certificado para autenticação e ao certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 4 de Setembro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, e no Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de Dezembro, que regulam o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação e a contratação electrónica, estando aqueles certificados sujeitos ainda às regras legais e regulamentares relativas ao Sistema de Certificação Electrónica do Estado, se houver.

Artigo 24.º

Prazo de validade

O prazo geral de validade do CNI é fixado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da identificação civil, em conformidade com os parâmetros técnicos dos elementos integradores do CNI, precedido do parecer da entidade credenciadora de certificação digital.

CAPITULO II

Competências e procedimentos

Secção I

Competências

Artigo 25.º

Serviços do CNI

1. Compete à Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI):

- a) Conduzir as operações relativas à emissão, substituição e cancelamento do CNI;
- b) Assegurar que as operações relativas à personalização do CNI são executadas com observância dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis;

c) Definir os procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários com responsabilidade na matéria;

d) Assegurar que sejam emitidos os certificados para autenticação e os certificados qualificados para assinatura electrónica qualificada com respeito pelas regras aprovadas pela legislação aplicável.

2. Funcionam como serviços de recepção dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do CNI:

- a) As conservatórias do registo civil;
- b) Outros serviços da Administração Pública, nomeadamente a Casa do Cidadão, mediante protocolo celebrado com a DGRNI.

3. A DGRNI deve assegurar um serviço de recepção móvel que se desloque às comunidades mais afastadas onde se encontre o interessado nos casos de justificada dificuldade de deslocação deste ao serviço de recepção fixo.

4. Na diáspora funcionam como serviços dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do CNI, as Embaixadas e os postos consulares designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores.

Artigo 26.º

Serviço de apoio ao cidadão

1. A DGRNI deve assegurar o funcionamento de um serviço de apoio ao cidadão que, nomeadamente, disponibiliza e divulga informação relativa ao pedido e ao processo de emissão do CNI e às condições da respectiva utilização, substituição e cancelamento.

2. Na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão deve ser tida em conta a inclusão dos cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação.

Artigo 27.º

Acordos de Nível de Serviços

A DGRNI pode celebrar Acordos de Nível de Serviços com outros departamentos da Administração Pública envolvidos na emissão do CNI, designadamente a Casa do Cidadão, para regular os termos, as condições de co-operação e eventuais contrapartidas.

Secção II

Procedimento

Artigo 28.º

Pedido

1. A emissão do CNI, a sua substituição e a actualização da morada são requeridas pelo respectivo titular, junto dos serviços de recepção indicados no artigo 25.º.

2. No acto do pedido o requerente deve apresentar um documento que o identifique para verificação e validados dos respectivos dados de identificação.



3. Os pedidos relativos a menor que ainda não tenha completado 14 anos de idade, a interdito e a inabilitado por anomalia psíquica são apresentados por quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, com presença do titular.

4. Se não se mostrar efectuado o registo da sentença que concede os poderes invocados por quem exerce o poder paternal, tutela ou curatela sobre interdito ou sobre inabilitado por anomalia psíquica, o próprio representante ou assistente deve exhibir documentos comprovativos dessa qualidade.

Artigo 29.º

Modalidades de emissão

1. Os pedidos de emissão e entrega do CNI podem ser feitos em regime normal ou de urgência.

2. Os períodos de emissão e entrega para cada um dos regimes são definidos por portaria do membro do Governo da área da Identificação Civil.

Artigo 30.º

Recolha de dados

1. O processo de emissão do CNI é instruído com a recolha dos seguintes elementos de identificação do respectivo titular:

- a) Fotografia digital da Imagem facial;
- b) Impressões digitais;
- c) Assinatura;
- d) Altura.

2. A recolha e a verificação de dados relativos à imagem facial, às impressões digitais, à assinatura e à altura só podem ser feitas nos serviços de recepção e por funcionário ou agente devidamente credenciado pela DGRNI ou, no caso de o serviço de recepção funcionar em Embaixada ou Posto Consular, por funcionário ou agente devidamente credenciado.

Artigo 31.º

Substituição do CNI

O pedido de substituição do CNI é efectuado junto de qualquer serviço de recepção nos seguintes casos:

- a) Decurso do prazo de validade;
- b) Mau estado de conservação ou de funcionamento;
- c) Perda, destruição, furto ou roubo;
- d) Emissão de novos certificados por motivo de revogação de anteriores certificados;
- e) Desactualização de elementos de identificação.

Artigo 32.º

Verificação dos dados pessoais

1. A verificação da fidedignidade dos dados pessoais do interessado e, sendo caso disso, a conferência da identidade

de do requerente que exerce o poder paternal, a tutela ou a curatela sobre o interessado devem ser feitas no serviço de recepção com os meios disponíveis, designadamente:

- a) Por comparação dos dados constantes em bilhete de identidade, CNI ou passaporte validos, certidão de nascimento ou cédula pessoal;
- b) Por comparação das impressões digitais e da imagem facial com as anteriormente recolhidas para emissão de CNI;
- c) Por comunicação em tempo real com o serviço portador da informação.

2. Quando não for possível proceder à comprovação dos dados pessoais do interessado nos termos da alínea c) do número anterior, o requerente deve indicar elementos que permitam localizar o assento de nascimento, nomeadamente o local de nascimento, a respectiva data e, se for do seu conhecimento, a conservatória do registo civil.

3. Quando se suscitarem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade dos elementos de identificação, o serviço de recepção deve praticar as diligências necessárias à comprovação e pode exigir a produção de prova complementar.

4. Os serviços responsáveis pela identificação e autenticação civil e demais serviços cuja competência releve para os efeitos previstos nos números anteriores devem prestar a cooperação adequada à realização célere das diligências necessárias.

5. As operações de verificação da fidedignidade dos dados só podem ser feitas por funcionários dos serviços de recepção, devidamente credenciados.

Artigo 33.º

Confirmação dos dados recolhidos

Os dados recolhidos para instruir o pedido de emissão e de substituição do CNI devem ser confirmados pelo requerente.

Artigo 34.º

Entrega

1. A entrega do CNI é feita de forma presencial para os cidadãos residentes no território nacional.

2. Para os cidadãos residentes na diáspora pode a entrega ainda ser feita por correio especial, mediante solicitação expressa.

3. A entrega do CNI só pode ser feito por funcionário devidamente credenciado pela DGRNI ou outro serviço devidamente mandatado para tal ou, ainda, no caso de o serviço de recepção funcionar em posto ou secção consular, por funcionário devidamente credenciado.

Artigo 35.º

Activação do CNI

1. O CNI só é um documento válido depois da sua activação.



2. Depois da entrega do CNI, o titular, num segundo momento, receberá em envelope fechado e seguro, as coordenadas de activação.

3. O processo de activação deverá processar-se em local e de acordo com procedimentos próprios.

Artigo 36.º

Verificação da conformidade dos dados e reclamação

1. No momento da entrega do CNI, o interessado deve verificar e confirmar que os dados nele constantes se encontram correctos.

2. Caso os dados não estejam correctos, deve apresentar reclamação, não sendo devido qualquer taxa pela emissão de novo CNI baseado em erro dos serviços ou defeito de fabrico do cartão.

Artigo 37.º

Cancelamento

1. O pedido de cancelamento do CNI deve ser efectuado no prazo de 10 dias após o conhecimento da perda, destruição, furto ou roubo e implica o cancelamento dos mecanismos de autenticação associados ao CNI, bem como a revogação dos certificados digitais.

2. O pedido de cancelamento pode ser feito presencialmente ou por via telefónica junto de qualquer serviço de recepção ou junto do serviço de apoio ao cidadão, bem como por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Identificação Civil.

3. Em caso de dúvida sobre a identidade do requerente, o pedido de cancelamento pode ser recusado ou deferido após prestação de prova complementar.

4. Sem prejuízo da possibilidade de revogação, os mecanismos de autenticação associados ao CNI e os certificados digitais são oficialmente cancelados no fim do prazo de validade do cartão.

5. O CNI, os certificados digitais e os mecanismos de autenticação associados ao cartão são cancelados nos casos de perda de nacionalidade e de morte do titular.

6. Se o titular for menor, interdito ou inabilitado por anomalia psíquica, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data em que a pessoa que exerce o poder paternal, a tutela ou curatela teve conhecimento da perda, destruição, furto ou roubo.

7. Nas situações de incapacidade ou justificado impedimento do titular do CNI, o pedido de cancelamento pode ser feito por terceiro, nos termos a regulamentar pela portaria prevista no n.º 2.

CAPITULO III

Protecção de dados pessoais

Artigo 38.º

Finalidades

O tratamento de ficheiros com dados pessoais a realizar por força do presente diploma tem por fim estabelecer a

integridade, veracidade, e funcionamento seguro do CNI, enquanto documento autêntico de identificação do titular, com as características e funções fixadas nos termos do presente diploma.

Artigo 39.º

Tratamento de dados

1. O tratamento de elementos de identificação do titular ocorre associado às seguintes operações de emissão do CNI:

- a) Recepção, instrução e execução dos pedidos de emissão, autorização e substituição;
- b) Recepção e execução dos pedidos de cancelamento;
- c) Personalização do CNI;
- d) Geração e entrega dos códigos de activação e de utilização do CNI ao respectivo titular, bem como nos códigos relativos aos certificados digitais;
- e) Entrega do cartão CNI ao respectivo titular ou a quem o represente;
- f) Credenciação e autenticação da identidade do cidadão para efeitos de comunicação electrónica;
- g) Execução dos pedidos de activação e de revogação dos certificados digitais;
- h) Comunicação às autoridades policiais competente do número de documento do CNI cancelado por perda, furto ou roubo.

2. O tratamento dos dados necessários às operações referidas no número anterior, com excepção da prevista na alínea c), só pode ser efectuado por entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública competentes e respectivos funcionários.

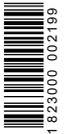
Artigo 40.º

Comunicação de dados

1. A execução dos pedidos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior implica a ligação à base de dados do SNIAC civil que permite confirmar ou gerar o número de identificação civil do cidadão, a fim de, subsequentemente, incluir esse número, na personalização do CNI.

2. No decurso da ligação referida no número anterior, são enviados à base de dados unicamente os elementos de identificação cujo tratamento está autorizado à entidade responsável por essa mesma base, nos termos da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, que aprova o regime jurídico da protecção de dados pessoais.

3. Os ficheiros com a imagem facial, assinatura, altura e impressões digitais do cidadão, para além da sua utilização nas operações de personalização do cartão, são comunicados unicamente à base de dados do SNIAC.



Artigo 41.º

Entidade responsável

1. A DGRNI é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, pelo tratamento e protecção dos dados pessoais nas operações referidas nos artigos 39.º e 44.º.

2. Compete a DGRN pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas à satisfação das exigências estabelecidas nos artigos 11.º, 12.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

3. Actua por conta da entidade responsável a pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo a quem sejam confiadas operações relacionadas com o CNI, nomeadamente a emissão de certificados qualificados e a personalização do cartão, cumprindo-se todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

4. A Comissão Nacional de Protecção de Dados, enquanto autoridade nacional para a fiscalização da protecção de dados pessoais, deve ser informada da identidade das pessoas singulares que se encontrem nas condições referidas no número anterior.

Artigo 42.º

Direitos de informação, de acesso e de rectificação

1. O titular do CNI tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais nele inscritos e conhecer o conteúdo da respectiva informação.

2. O titular do CNI tem, desde o momento de apresentação do pedido, o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração das omissões, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 43.º

Sigilo

1. A comunicação ou a revelação dos dados pessoais tratados nos sistemas do CNI só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma.

2. Ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, as pessoas que, no exercício das funções, tenham conhecimento de dados pessoais do CNI.

Artigo 44.º

Conservação e destruição

1. Os ficheiros produzidos durante as operações referidas nos artigos 39.º e 40.º e que contenham dados pessoais só podem ser conservados pelo período de tempo necessário à personalização do CNI.

2. Nas operações de personalização do CNI é produzido um ficheiro com o número de documento do CNI e o nome do respectivo titular, que é destruído após o decurso do respectivo prazo de validade.

Artigo 45.º

Garantias de segurança

1. Devem ser postas em prática as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida no presente diploma.

2. É garantido o controlo tendo em vista a segurança:

- a) Dos suportes de dados e respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;
- b) Da inserção dos dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada, dos dados pessoais;
- c) Dos sistemas de tratamento automatizado dos dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através da instalação de transmissão de dados;
- d) Do acesso aos dados, para que só pessoas autorizadas possam ter acesso aos dados que interessam ao exercício das suas atribuições legais;
- e) Da transmissão dos dados para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- f) Da introdução dos dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizados, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem.

CAPITULO IV

Disposições sancionatórias

Secção I

Contra-ordenações

Artigo 46.º

Violação de deveres

1. A retenção ou a conservação do CNI alheio em violação do disposto do n.º 1 do artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de 25.000\$00 a 75.000\$00.

2. O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 7.º no prazo de 5 dias a contar da data em que foi encontrado o CNI alheio constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

3. O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 20.º no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreu a alteração da morada constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

4. O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 37.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.



1 823000 002199

5. A violação das normas relativas a ficheiros informatizados produzidas durante as operações referidas nos artigos 39.º, 40.º e 41.º do presente diploma é punida nos termos dos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 47.º

Cumprimento de dever omitido

1. Sempre que a contra ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. Em caso de cumprimento espontâneo do dever omitido em momento anterior à instauração do processo de contra-ordenação, cuja competência está prevista no artigo 49.º, o limite mínimo da coima previsto no correspondente tipo legal é especialmente atenuado.

Artigo 48.º

Negligência e tentativa

1. A conduta negligente é punida nas contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 46.º.

2. A tentativa é punida na contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 46.º.

3. Nos casos de negligência e tentativa referidos nos números anteriores, os limites mínimos das coimas previstos no correspondente tipo legal são reduzidos a metade.

Artigo 49.º

Competência

A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 46.º é da DGRNI, e compete ao Director-geral dos Registos e do Notariado ou a quem ele delegar, a decisão sobre a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 50.º

Autoridades policiais e agentes de fiscalização

1. Qualquer autoridade ou agente de autoridade que tenha notícia, por denúncia ou conhecimento próprio no exercício das suas funções de fiscalização, de factos susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 46.º, levanta ou manda levantar auto de notícia.

2. O auto de notícia previsto no número anterior deve mencionar os factos que indiciam a prática da infracção, o dia, o local e as circunstâncias em que foram praticados, o nome e a qualidade da autoridade ou agente da autoridade que teve notícia dos factos, a identificação da pessoa que praticou os factos e, tratando-se de contra-ordenação prevista no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 46.º de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

3. O auto de notícia previsto no n.º 1 é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pela testemunha.

Artigo 51.º

Produto das coimas

O produto das coimas referidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 46.º é repartido da seguinte forma:

a) 60% (sessenta por cento) para o Estado;

b) 40% (quarenta por cento) para a DGRNI ou, se o processo tiver sido iniciado na sequência de participação do auto de notícia referido no artigo anterior, 20% (vinte por cento) para a DGRNI e 20% (vinte por cento) para a autoridade autuante.

Artigo 52.º

Legislação subsidiária

Às infracções previstas na presente secção é subsidiariamente aplicável o regime jurídico das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPITULO V

Disposições transitórias e finais

Secção I

Atribuição do CNI

Artigo 53.º

Atribuição gradual

1. O processo de atribuição generalizada do CNI é concretizado gradualmente em todo território nacional e nas comunidades cabo-verdianas da diáspora ao longo de um ciclo plurianual a fixar por diploma regulamentar.

2. Enquanto não estiver concretizada a cobertura integral do território nacional e das comunidades cabo-verdianas da diáspora são aplicáveis as disposições estabelecidas na presente secção.

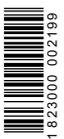
Artigo 54.º

Limite de validade de bilhetes de identidade

1. Os bilhetes de identidade válidos continuam a produzir os seus efeitos, nos termos previstos nos diplomas legais que regulam a sua emissão e utilização, enquanto não tiver sido entregue o CNI aos respectivos titulares, no período de substituição determinado nos termos do artigo anterior.

2. Nas áreas do território nacional onde ainda os serviços não disponham de condições para receber pedidos de emissão do CNI os serviços competentes continuam a assegurar as operações relativas à atribuição do bilhete de identidade nos termos da legislação aplicável.

3. Nos postos e secções consulares que não disponham ainda condições para receber pedidos de emissão do CNI, os serviços competentes continuam a assegurar, nos termos da lei, a emissão, renovação e actualização do bilhete de identidade.



1823000 002199

Artigo 55.º

Obtenção do CNI

Nas áreas do território nacional onde os serviços tenham condições de recepção, o pedido do CNI é obrigatório quando o interessado pedir a emissão, renovação ou alteração de dados do bilhete de identidade.

Artigo 56.º

Residentes na diáspora

Nos postos e secções consulares que disponham de condições técnicas de recepção, qualquer pedido de emissão, de renovação ou de alteração de dados do bilhete de identidade é imediatamente convertido em pedido de emissão de CNI, seguindo-se os termos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 57.º

Supervisão

Compete ao departamento governamental da área da Reforma do Estado, através de Unidade de Coordenação da Reforma do Estado, assegurar a supervisão do desenvolvimento do CNI e a promoção de serviços que lhe possam ser associados.

Secção II

Primeiro pedido do CNI

Artigo 58.º

Erro ortográfico no assento de nascimento

Quando for detectado erro ortográfico notório no assento de nascimento, para a inscrição do nome completo do titular e da sua filiação no CNI deve ser imediatamente promovida a rectificação oficiosa do assento de nascimento e devem ser tomadas providências para que a inscrição no CNI seja feita sem o erro.

Artigo 59.º

Bilhetes de identidade substituídos

1. No acto de entrega do primeiro CNI, o titular deve apresentar no serviço de recepção, se possível, o bilhete de identidade.

2. O Bilhete de identidade é devolvido ao respectivo titular, a solicitação deste após terem sido objecto de tratamento que elimine o risco de utilização contrária à lei.

Artigo 60.º

Regulamentação

São definidos por portaria do membro do governo responsável pela área da identificação civil os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais referidos no presente diploma.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 150 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2014

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 11 de Março de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

a que se refere o artigo 2.º

Cartão Nacional de Identificação



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 20/2014

de 17 de Março

Com a institucionalização do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC) foram criadas as bases para a geração de documentos electrónicos de identificação, como sejam o Cartão Nacional de Identificação, o Passaporte electrónico e o novo Título de Residência de Estrangeiros (TRE).

